



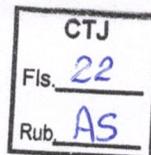
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1034/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 75/2019 que “Instituir diretrizes para o Programa Estadual de Proteção Saúde do Trabalhador Rural, através do uso de protetor solar, afim de inibir a incidência do câncer de pele.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Wélio Cabral - PT

### I – Relatório

A presente proposição retorna a esta Comissão para manifestação acerca do Substitutivo Integral n.º 01, apresentado pelo Autor da propositura, tendo a esta aportado no dia 19/11/2019.

O Autor apresentou justificativa ao Substitutivo Integral n.º 01, com a seguinte fundamentação:

*“O motivo desta preposição é devido a preocupação com o aumento da incidência do câncer de pele na população rural.*

*No Brasil, pele bronzeada é sinônimo de beleza e saúde. No entanto, especialistas da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) advertem: a exposição ao sol, de forma inadequada, pode trazer inúmeros prejuízos à pele e ainda é a responsável pelo câncer de maior incidência no Brasil - o câncer da pele.*

*A alta incidência da doença levou a Sociedade Brasileira de Dermatologia a criar, em 1999, o Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele (PNCCP). Desde então, a SBD vem realizando ações diferenciadas com o objetivo de diminuir, a longo prazo, alta incidência da doença no Brasil.*

*Para isso, a entidade promoveu campanhas informativas para médicos de atenção primária, colaborou com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo na produção de filtro solar gratuito para a população e participou de discussões na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e no Ministério da Saúde sobre a regulamentação do bronzeamento artificial.*

*A principal ação do Programa é a Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele, que acontece anualmente em todo o País.*

*A SBD destaca os cuidados que os pais devem ter com as crianças, pois, segundo pesquisas realizadas pela entidade, as chances de desenvolvimento da doença são reduzidas em até 85% se os cuidados com a pele forem adotados desde a infância. Estas campanhas são deflagradas no período que antecede às férias, quando a população se dirige ao litoral.*

*Mas não é só a população que sai de férias que se expõe ao sol; várias categorias de trabalhadores estão expostas, diariamente e durante todo o ano, aos raios solares, em especial os trabalhadores rurais, agricultores, pescadores,*

*Judith*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. AS

*empregados da construção civil e de manutenção de rodovias, garis, entre outros. Acreditamos que campanhas esclarecedoras e a distribuição gratuita do protetor solar são meios eficazes de prevenção da doença e são muito mais econômicos para o Estado do que o tratamento da doença, trazendo benefício para todos. Por tudo isso, julgamos de extrema importância a aprovação deste Programa.”*

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva instituir diretrizes para o Programa Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural, através do uso de protetor solar, a fim de inibir a incidência do câncer de pele.

Os artigos 1º e 2º da propositura dispõem sobre as diretrizes do programa:

*Art. 1º - Fica Instituído Diretrizes para o Programa Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural.*

*Art. 2º - O Programa referido no art. 1º, deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, através das seguintes diretrizes:*

*I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;*

*II - estímulo para a realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;*

*III - promover o debate da doença, juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle e combate da doença;*

*IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;*

*V - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele;*

*VI - realizar convênios com universidades, instituições, sindicatos, ONGs e entidades médicas, a fim de incentivar a pesquisa para o controle da doença ou para a fabricação de protetor solar.*

*Art. 3º - A Secretaria da Saúde, em parceria com a Secretaria de Agricultura, deverá promover campanhas de esclarecimento e conscientização da importância de uso do protetor solar, junto à população e aos médicos, bem como divulgação na mídia (rádio, TV e jornais) e ainda, cartazes nos postos de saúde, a fim de evitar-se o aumento da incidência de câncer de pele na área rural.*

*Mais*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. AS

Analisando os objetivos e diretrizes constantes dos artigos 2º e 3º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos:

*Art. 24 À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete:*

*I - elaborar as diretrizes e implementar o modelo de gestão de políticas públicas do Estado*

*Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:*

*I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:*

*g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual*

Cabe ressaltar que, ao instituir referida Política Estadual, contemplando uma política pública de proteção da saúde, com objetivos voltados para a promoção da organização, controle, gerenciamento, priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito da unidade local do SUS, facilitando a regulação médica e a permitindo a utilização dos serviços públicos de saúde, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, assim ensina:

*“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.*

*Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.*

*Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 25
Rub. AS

*Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.*

*Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.*

*De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.*

*Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”*

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, de autoria do Deputado Mauro Savi; a Lei n.º 10.456, de 28 de outubro de 2016, que institui a política de incentivo à incubação de empresas e cooperativas e dá outras providências, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, a Lei n.º 10.505, de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa de Coleta Contínua do Resíduo Eletrônico no Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e mais recentemente a Lei n.º 10.688, de 05 de março de 2018, que dispõe sobre a instituição do Programa Banco Alimentar Contra a Fome e dá outras providências, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Além disso, observa-se que o assunto abordado na propositura se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

*Judicial*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 26
Rub. AS

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Logo, observa-se que a presente propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 75/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2019.

*Juris*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 27  
Rub. AS

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 75/2019 – Parecer n.º 1034/2019
Reunião da Comissão em 03 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - em exercício
Relator: Deputado Judio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 75/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Judio
Membros	